DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Santa Rita de Cássia

ÍNDICE

CHAMAMENTO PÚBLICO
RESULTADO .....

PREGÃO ELETRÔNICO
RECURSO E RESPOSTA -PREGÃO ELETRÔNICO 012/2026 .....

DISPENSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2026 .....

RESULTADO

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

O Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, torna público, para conhecimento de todos os interessados, O RESULTADO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS AOS EDITAIS Nº 004/2026, 005/2026 e 006/2026, DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE EXECUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DE PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS ATRAVÉS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA.

EDITAL 004/2026 – FOMENTO À EXECUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

CATEGORIA	PROPONENTE	NOTA	STATUS
MÚSICA | FILARMÔNICA	JHUAN CARLOS OLIVEIRA VIEIRA	80	CLASSIFICADO
FORMAÇÃO EM ARTES | ARTES PLÁSTICAS	SHIRLEI SANTOS MAIA	80	CLASSIFICADO
AUDIOVISUAL | CINEMA ITINERANTE	ANDREW GUEDES DOURADO	75	CLASSIFICADO
AUDIOVISUAL | PRODUÇÃO	ESMAEL BARBOSA DA SILVA FILHO	80	CLASSIFICADO
AUDIOVISUAL | PRODUÇÃO	SONIETE BRANDÃO GUEDES	78	SUPLENTE
AUDIOVISUAL | PRODUÇÃO	JOVINIANO DE SOUZA GUEDES	75	SUPLENTE
CULTURA POPULAR	ANTONINA SANTOS CUNHA	85	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	LOYANNE DE SOUZA GUEDES	85	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	DILSON CARDOSO DE SOUZA FILHO	80	CLASSIFICADO
ESPAÇOS CULTURAIS	MARIA ISABEL GUEDES DE CASTELO	85	CLASSIFICADO
ESPAÇOS CULTURAIS	PARÓQUIA SANTA RITA	80	CLASSIFICADO
ESPAÇOS CULTURAIS	RODRIGO DE SENE GUEDES	75	SUPLENTE

Conforme o item 7.6 do edital: "Contra a decisão da fase de seleção, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção, que deve ser apresentado por meio do e-mail culturasrcviva@gmail.com ou entregue presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados."

Após a etapa de recursos, será publicado o resultado final, etapa na qual será solicitada/analisada a documentação obrigatória conforme item 9.1 do edital.

EDITAIS 005/2026 - PREMIAÇÃO

CATEGORIA	PROPONENTE	NOTA	STATUS
ARTESANATO	DERALDINA LOPES DE OLIVEIRA	40	CLASSIFICADO
ARTESANATO	MARIA IDALIA DIAS GOMES	40	CLASSIFICADO
ARTESANATO	CLEONICE DOS SANTOS NOGUEIRA	40	CLASSIFICADO
ARTESANATO	GLORIA MARIA CAMPOS DA NEVES	39	CLASSIFICADO
ARTESANATO	TEREZA CRISTINA SANTOS SOUZA	35	CLASSIFICADO
ARTESANATO	DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO	35	CLASSIFICADO
ARTESANATO	MURILO DA CRUZ NASCIMENTO	30	CLASSIFICADO
DANÇA | COLETIVO	ALFREDO JOAQUIM DOS SANTOS NETO	45	CLASSIFICADO
DANÇA | INDIVIDUAL	BRENO CARDOSO DE MELO	41	CLASSIFICADO
LITERATURA	CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES	45	CLASSIFICADO
LITERATURA	ACADEMIA SANTA-RITENSE DE LETRAS	40	CLASSIFICADO
TEATRO	BRENDA LACERDA SANTANA	80	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	MARIA EDUARDA GUEDES DA SILVA	48	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	ANIZETH MARTINS DOS SANTOS	45	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	FLORISVALDO MARQUES FERREIRA JÚNIOR	40	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	CARLOS MAGNO DA SILVA MENDES	40	CLASSIFICADO
CULTURA POPULAR	GILMÁRIO DE SENE GUEDES	36	SUPLENTE

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

Conforme o item 6.4 do edital: "Contra a decisão da fase de seleção, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção, que deve ser apresentado por meio do e-mail culturasrcviva@gmail.com ou entregue presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados."

Após a etapa de recursos, será publicado o resultado final, etapa na qual será solicitada/analisada a documentação obrigatória conforme item 8.1 do edital.

EDITAIS 006/2026 – PREMIAÇÃO SEGMENTO MÚSICA

CATEGORIA	PROPONENTE	NOTA	STATUS
MÚSICA | CORAL	MARIA DE FÁTIMA PEREGRINO SILVA	37	CLASSIFICADO
MÚSICA | FORMAÇÃO	TIAGO CHAVES DE SOUZA	45	CLASSIFICADO
MÚSICA	ADEMILTON LOPES RIBEIRO	42	CLASSIFICADO
MÚSICA	WALLAS NARDÉLIO BATISTA DE ARAÚJO	41	CLASSIFICADO
MÚSICA	JOSÉ CARLOS RIBEIRO CLEMENS	40	CLASSIFICADO
MÚSICA	AMIGOS DA MARA	40	CLASSIFICADO
MÚSICA	EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	40	CLASSIFICADO
MÚSICA	GECIVAN GONSALES DOS SANTOS	39	CLASSIFICADO
MÚSICA	ISRAEL DE SOUZA NUNES	38	CLASSIFICADO
MÚSICA	ODAILSON CORADO DA ROCHA	38	CLASSIFICADO
MÚSICA	CAMILA DE JESUS PINHEIRO	35	CLASSIFICADO
MÚSICA	PEDRO IGOR SILVA LIMA	35	CLASSIFICADO
MÚSICA	CARLOS ALBERTO DOS REIS SILVA	34	CLASSIFICADO
MÚSICA	ERIELZO FERREIRA RAMOS	30	CLASSIFICADO

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

MÚSICA	GILMAR DE SOUZA RIBEIRO	30	CLASSIFICADO
MÚSICA	IRIS SANTANA	30	CLASSIFICADO

Conforme o item 6.4 do edital: "Contra a decisão da fase de seleção, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção, que deve ser apresentado por meio do e-mail culturasrcviva@gmail.com ou entregue presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados."

Após a etapa de recursos, será publicado o resultado final, etapa na qual será solicitada/analisada a documentação obrigatória conforme item 8.1 do edital.

Santa Rita de Cássia/BA, 29 de outubro de 2026.

D'Angilis Cunha Maia

Diretor do Dep. Aprov e Desen. de Projetos Culturais

RECURSO E RESPOSTA -PREGÃO ELETRÔNICO 012/2026

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Processo Administrativo nº 087/2026

Sistema de Registro de Preços – Lote único – Menor preço global – Inversão de fases

Objeto: registro de preços para serviços de apoio administrativo e operacional (17 itens), incluindo Serviços de Vigilância Patrimonial Diurno e Noturno 12x36 (itens 16 e 17)

Sessão pública: 30/10/2026, às 11h00 (horário de Brasília) – Plataforma BLL

BBX SERVIÇOS LIMITADA (nome fantasia BBX LIMITADA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.804.566/0001-88, NIRE 29203022313, com sede na Rua Afonso Lessa, nº 247, Bairro São Francisco, Guanambi/BA, CEP 46.430-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **JOSÉ ASSUNÇÃO SILVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 022.504.185-51 e portador da Carteira de Identidade nº 10.110.653-04 – SSP/BA, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão designada para 30/10/2026, o prazo se estende até 27/10/2026, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

A Impugnante atua no ramo de terceirização de serviços (CNAEs 8121-4/00, 8211-3/00, 7820-5/00, 8130-3/00, 5620-1/01, entre outros, conforme sua Alteração Contratual e Consolidação registrada na JUCEB sob o nº 98732786, em 10/02/2026) e possui interesse direto em participar da disputa, sendo legitimamente atingida pelas falhas adiante apontadas, que restringem a competitividade e impedem a formulação de proposta segura e exequível.

II – SÍNTESE DO EDITAL

O Edital pretende registrar preços, em **lote único** e pelo critério de **menor preço global**, para 17 (dezessete) itens de serviços medidos em horas, com valor estimado de **R$ 27.398.646,53**. O lote reúne atividades de natureza bastante heterogênea, como alvenaria, apoio administrativo, recepção, condução de veículos leves, pesados e de emergência, limpeza, copa e cozinha, manutenção hidráulica e de veículos, operação de máquinas pesadas, preparo de alimentos e, ainda, **Serviços de**

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

Vigilância Patrimonial Diurno 12x36 (item 16 – 141.600 horas) e Noturno 12x36 (item 17 – 81.600 horas), que somam 223.200 horas, cerca de 15% do total estimado.

Ao mesmo tempo, o Edital veda a participação de consórcios (item 4.5, "g") e proíbe qualquer subcontratação (Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato), além de impor a adoção exclusiva das Convenções Coletivas SEAC x SINDILIMP e SEAC x SINTRACAP (item 15.1.3.1). Como se demonstrará, essa combinação torna o certame juridicamente inviável para a imensa maioria do mercado e coloca a própria Administração em risco.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (ITENS 16 E 17): ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA SUJEITA A REGIME LEGAL PRÓPRIO

1.1. A natureza jurídica do serviço descrito

Os itens 5.16 e 5.17 do Termo de Referência descrevem o objeto como "execução de serviços de **vigilância e proteção do patrimônio público** durante o período diurno/noturno, incluindo controle, observação e comunicação de ocorrências, conforme normas de segurança". O item 4.4.5 do Estudo Técnico Preliminar reforça que os serviços se destinam à "segurança dos bens" da Prefeitura e a "oferecer maior segurança aos servidores [...] contra a ação de terceiros, não permitindo a sua depredação, violação, evasão e apropriação indébita".

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

Trata-se, inequivocamente, de **vigilância patrimonial**, atividade expressamente qualificada como serviço de segurança privada pelo art. 5º, inciso I, da **Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada)**, que revogou a Lei nº 7.102/1983 (art. 70). O § 4º do mesmo art. 5º esclarece que a vigilância patrimonial abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos, o que corresponde exatamente ao objeto descrito pelo Município.

Por força do art. 4º do Estatuto, "a prestação de serviços de segurança privada depende de **autorização prévia da Polícia Federal**", a quem compete conceder, controlar e fiscalizar a autorização de funcionamento (arts. 19 e 40, I). A empresa prestadora deve ser constituída especificamente para a prestação dos serviços de segurança privada (art. 20), cumprindo requisitos próprios, como capital social mínimo (art. 14). O vigilante, por sua vez, deve atender aos requisitos do art. 28: idade mínima de 21 anos, aptidão física, mental e psicológica, **conclusão do curso de formação** (de carga horária mínima legalmente definida), ensino fundamental concluído, ausência de antecedentes criminais por crimes dolosos e **contratação por empresa habilitada**.

1.2. A omissão do Edital quanto aos requisitos legais da atividade

Apesar disso, o Edital não exige, em nenhum momento, (i) a autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal; (ii) o certificado de segurança e a regularidade da licitante perante o órgão fiscalizador; (iii) a comprovação de que os profissionais alocados possuem curso de formação de vigilante e registro válido; nem (iv)

qualquer atestado específico de execução de serviços de vigilância. Para os itens 16 e 17 exige-se apenas “Ensino Fundamental” e, como uniforme, apenas um **crachá** (tabela do item 15.3 do TR), sem fardamento padronizado, colete ou qualquer equipamento próprio da atividade.

A omissão viola diretamente o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação jurídica compreende, “quando cabível, [a] autorização para o exercício da atividade a ser contratada”, e o art. 67, inciso IV, que impõe a “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Mais grave: o parágrafo único do art. 3º do Estatuto da Segurança Privada proíbe expressamente que os contratantes adotem modelos de contratação ou critérios de concorrência que prescindam da análise prévia da regularidade formal das empresas prestadoras. O próprio Estatuto prevê sanções a quem **contratar** serviços de segurança privada em desconformidade com a lei (arts. 46, § 2º, e 48), o que alcança as pessoas jurídicas de direito público.

O próprio ETP reconhece o problema ao afirmar, no item 8.1.2, que os serviços de vigilância patrimonial são “sujeitos a requisitos legais específicos”. Não obstante, nenhum desses requisitos foi transposto para o Edital, o que permite que empresa não autorizada pela Polícia Federal vença o lote e preste serviço de segurança privada clandestino em prédios públicos.

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

1.3. A aglutinação indevida em lote único, somada à vedação de consórcio e de subcontratação

O vício se agrava porque a vigilância patrimonial foi agrupada, em **lote único** e com julgamento por **preço global**, com outros 15 serviços típicos de empresas de facilities e de apoio administrativo. As empresas de segurança privada, autorizadas pela Polícia Federal, constituem segmento de mercado próprio, com regime jurídico, fiscalização, capital mínimo, formação de pessoal e convenção coletiva específicos, e não atuam, em regra, em alvenaria, condução de veículos pesados, operação de máquinas, cozinha e limpeza. As empresas de terceirização de apoio administrativo e operacional, por sua vez, não detêm autorização para prestar vigilância patrimonial.

Como o Edital veda o consórcio (item 4.5, “g”) e proíbe toda e qualquer subcontratação (Cláusula Décima Primeira da Minuta), não há sequer meio lícito de uma empresa de facilities se associar a uma empresa de segurança autorizada para executar os itens 16 e 17. O resultado prático é que somente poderia participar validamente quem reunisse, ao mesmo tempo, autorização da Polícia Federal para segurança privada e capacidade operacional nas demais 15 atividades, universo reduzidíssimo, se é que existente. Na prática, ou o certame será disputado por empresas sem autorização para a vigilância, o que é ilegal, ou a competição será frustrada.

Essa configuração afronta o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público admitir, prever ou incluir no edital situações que

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como o princípio do parcelamento previsto no art. 40, V, "b", e no art. 47, II e § 1º, da mesma Lei, que impõe considerar, na divisão do objeto, a responsabilidade técnica e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado. Aplica-se, ainda, a **Súmula nº 247 do TCU**:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Note-se que o próprio precedente invocado pelo ETP para justificar o lote único (Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário, citado no item 8.2.2) determina o parcelamento justamente dos serviços "em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização". A vigilância patrimonial é o exemplo mais evidente de segmentação legalmente imposta, uma vez que só pode ser prestada por empresa autorizada pela Polícia Federal. A afirmação do item 8.2.3 do ETP, de que empresas de terceirização ofertam de forma integrada a vigilância patrimonial, não vem acompanhada de nenhuma evidência de mercado e contraria o regime legal da atividade.

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

1.4. A incompatibilidade das Convenções Coletivas impostas com a categoria dos vigilantes

O item 15.1.3.1 do Edital determina que todas as planilhas sejam elaboradas com base nas CCTs SEAC x SINDILIMP e SEAC x SINTRACAP, "sob pena de desclassificação". Os vigilantes, contudo, integram categoria profissional própria, representada no Estado da Bahia pelos sindicatos da categoria dos vigilantes e das empresas de segurança privada, com convenção coletiva específica que fixa piso salarial, benefícios, seguro de vida, reciclagem e demais obrigações da categoria.

Além disso, a atividade de vigilância é legalmente considerada perigosa, sendo devido o **adicional de periculosidade de 30%** (art. 193, II, da CLT, com redação da Lei nº 12.740/2012). Para o item 17 (noturno, das 19h às 07h), incidem ainda o **adicional noturno e a hora noturna reduzida** (art. 73 da CLT). Nada disso está previsto no Edital, que também não especifica qual salário-base foi adotado para os itens 16 e 17 na estimativa de custos.

Exigir que a vigilância seja precificada com base em convenção coletiva alheia à categoria compromete a exequibilidade das propostas, induz ao subdimensionamento dos custos e expõe o Município a passivo trabalhista, em razão de sua responsabilidade subsidiária na hipótese de falha na fiscalização (Súmula nº 331, V, do TST). Por outro lado, a licitante que precificar corretamente segundo a CCT dos vigilantes será

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

desclassificada por descumprir o item 15.1.3.1. O Edital, portanto, coloca a licitante em situação sem saída.

1.5. Da medida necessária

Diante do exposto, impõe-se a **exclusão dos itens 16 e 17 do lote único**, com sua licitação em lote ou certame próprio, destinado exclusivamente a empresas autorizadas pela Polícia Federal e com as exigências habilitatórias e de composição de custos inerentes à atividade de segurança privada. Subsidiariamente, caso a Administração entenda manter os itens no presente certame, deverá constituir **lote autônomo** para a vigilância, com exigência de autorização de funcionamento da Polícia Federal, comprovação de formação dos vigilantes e adoção da convenção coletiva da categoria, com previsão expressa de periculosidade, adicional noturno e hora reduzida.

2. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DO OBJETO: TEMPORÁRIO E NÃO CONTINUADO OU CONTÍNUO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA?

O item 2.1 do Edital e a Cláusula Primeira da Minuta descrevem o objeto como prestação "**temporária, complementar e não continuada**", destinada a "demandas excepcionais e transitórias". Em sentido diametralmente oposto, o item 4.7 do TR afirma que "o serviço que se pretende contratar se enquadra em serviços executados de forma **contínua**", o item 9.1 fala em execução "de forma contínua", e o ETP (itens 1.1.1, 1.5.1, 3.1.5, "b", 3.3.1 e 5.3) qualifica a contratação como serviço continuado com **dedicação**

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

exclusiva de mão de obra, destinado a suprir “funções antes desempenhadas por cargos extintos ou em extinção”.

A distinção não é meramente semântica. Ela define o regime de vigência e prorrogação (arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021), a composição da planilha de custos (provisões de férias, 13º salário, rescisão e substituições), a aplicabilidade da repactuação prevista na Minuta, a adequação do próprio Sistema de Registro de Preços e, eventualmente, a incidência do regime de trabalho temporário da Lei nº 6.019/1974, com seus limites temporais. Sem essa definição, as licitantes não conseguem dimensionar corretamente os encargos, o que viola o dever de descrição clara e precisa do objeto (art. 6º, XXIII, e art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021). Requer-se, portanto, a retificação do Edital para definir de forma única e coerente a natureza do objeto.

3. DA AUSÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

O item 2.2 do Edital estabelece que “o licitante deverá considerar o **preço máximo unitário** estabelecido para cada item integrante, sob pena de desclassificação imediata”. Entretanto, nem o Edital, nem o TR, nem o ETP divulgam qualquer preço unitário por item. O “Mapa Comparativo de Preços” (item 19.1 do TR e item 7 do ETP) apresenta apenas três valores **globais** (R$ 30.590.640,00, R$ 28.595.034,00 e R$ 23.010.265,60), com variação superior a 30% entre eles, e os itens 6.2 e 6.2.1 do ETP

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

("Quadro geral das quantidades por Unidade Administrativa" e "Memorial de cálculo") estão em branco.

O art. 6º, XXIII, "i", e o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exigem que a estimativa do valor da contratação seja acompanhada dos **preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**. Se a Administração optou pelo orçamento sigiloso (art. 24), essa opção deveria constar de forma motivada e expressa, o que não ocorreu, e de todo modo seria incompatível com a cominação de desclassificação por um parâmetro unitário que a licitante desconhece. Requer-se a publicação das planilhas estimativas por item, com salário-base, convenção coletiva, encargos e insumos adotados, e a indicação expressa do preço máximo unitário de cada item.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPRECISA E CONTRADITÓRIA

O item 16.1.2.1 do Edital exige atestados "compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação", sem indicar quais são as parcelas de maior relevância, qual o quantitativo mínimo exigido ou como serão comparados atestados expressos em postos com um objeto medido em horas. Já o item 3.1.5, "b", do ETP menciona experiência mínima de 3 anos e execução de contrato com, no mínimo, 50% do "quantitativo de postos", vedado o somatório, exigências que não foram reproduzidas no Edital, embora o ETP também vincule a contratação (Cláusula 1.3.2 da Minuta).

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

A Lei nº 14.133/2021 exige critérios objetivos: as exigências de capacidade técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as que representem ao menos 4% do valor estimado (art. 67, § 1º), com quantitativos mínimos limitados a 50% dessas parcelas (art. 67, § 2º), admitida, para serviços contínuos, a exigência de prazo mínimo de experiência não superior a 3 anos (art. 67, § 5º). Requer-se que o Edital defina objetivamente as parcelas de maior relevância, os quantitativos mínimos (em horas ou postos, com o critério de conversão), a admissão do somatório de atestados e a prevalência ou não das exigências do ETP.

5. DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os itens 16.1.2.1 a 16.1.2.2.1 exigem profissional de nível superior (Administrador) como Responsável Técnico, com atestados em seu nome, e impõem que o vínculo seja comprovado por ficha de registro “autenticada junto à D.R.T.”, CTPS ou contrato de prestação de serviços “com firma reconhecida”, “não podendo ser contratado após a publicação deste Edital”.

Tais exigências são indevidas. Em primeiro lugar, os serviços licitados não envolvem atividade técnica privativa de profissão regulamentada que justifique capacitação técnico-profissional por meio de Administrador, e o ETP não traz qualquer motivação nesse sentido. Em segundo lugar, a vedação de contratação do profissional após a publicação do Edital obriga a licitante a manter custos antes mesmo de saber se será contratada, restringindo indevidamente a competição (art. 9º, I, “a”); é suficiente a

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

comprovação de que o profissional estará disponível para a execução, admitido o contrato de prestação de serviços ou a declaração de contratação futura. Em terceiro lugar, o reconhecimento de firma somente pode ser exigido quando houver dúvida de autenticidade (art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.726/2018). Por fim, a "autenticação junto à DRT" é exigência anacrônica, diante do registro eletrônico de empregados no eSocial e da CTPS Digital. Requer-se a exclusão ou adequação dessas exigências.

6. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO SOBRE RESERVA DE CARGOS (PCD)

O item 13.1.4.5 do Edital (e 12.2.6.4 do TR) exige, além da declaração, "certidão expedida pelo Ministério do Trabalho que ateste que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados [...] em número superior ao percentual mínimo". O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige, para esse fim, apenas **declaração** da licitante, e o rol de documentos de habilitação dos arts. 62 a 70 é taxativo. A cota do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, aliás, aplica-se apenas às empresas com 100 ou mais empregados e exige percentual mínimo, e não "superior" ao mínimo. Requer-se a exclusão da exigência de certidão.

7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 13.1.3.4 do Edital deixa em branco os valores mínimos dos índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral ("ILC ;" e "ISG ."), enquanto o item 12.2.5.3 do TR os

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

fixa em 1. Requer-se a correção da divergência. Requer-se, ainda, que seja expressamente admitida a apresentação do balanço por meio da **Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED)**, com o respectivo recibo de entrega, em substituição ao Livro Diário com termos registrados na Junta Comercial, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, e que seja excluída a exigência de "comprovante de quitação" do contador perante o CRC, por não constar do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

8. DA GARANTIA DE PROPOSTA

O item 8.14.4.1 determina que a caução em dinheiro seja depositada na conta "7.106-4-IPTU-Tributos Municipais". A caução é valor de terceiro, a ser restituído (item 8.9), e não pode ser confundida com receita tributária do Município. Requer-se a indicação de conta específica para garantias e o esclarecimento sobre o "comprovante de pagamento" exigido no item 8.12 nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária.

9. DAS INCONSISTÊNCIAS NO RITO DE INVERSÃO DE FASES E DO PRAZO DE 2 HORAS PARA A PROPOSTA FINAL

O Edital adota a inversão de fases (item 6), mas mantém dispositivos próprios do rito ordinário: o item 14.14 prevê a verificação da habilitação após a aceitação da proposta; o item 16.4 diz que a regularidade fiscal só será exigida do mais bem classificado, enquanto o item 16.5 afirma que, havendo inversão, a verificação alcançará todos os licitantes; e o item 7.2 exige proposta "sem nenhuma identificação" enviada

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

juntamente com os documentos de habilitação, que necessariamente identificam a licitante. Requer-se a harmonização desses dispositivos.

Além disso, o item 19.1 concede apenas **2 (duas) horas** para o envio da proposta final readequada, com as planilhas de composição de custos dos 17 itens. O prazo é manifestamente exíguo para objeto dessa complexidade e valor, razão pela qual se requer sua ampliação para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

10. DA UNIDADE DE MEDIÇÃO, DA ESCALA 12X36 E DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

Os itens 15.1.3.2 a 15.1.3.4 fixam 180 horas mensais para a escala 12x36 e afirmam que “cada posto [...] será ocupado por 02 (dois) profissionais”, mas a unidade de medição e pagamento é a hora efetivamente trabalhada (item 11.2 do TR), sem esclarecer se a “hora” licitada corresponde à hora do posto ou à hora de cada profissional. Também não há definição sobre o tratamento do adicional noturno e da hora reduzida, nem sobre o pagamento das horas de cobertura de férias e afastamentos legais, já provisionados na planilha, diante da regra de glosa integral por falta sem substituição (item 11.11). Requer-se esclarecimento expresso sobre esses pontos, indispensáveis à formação do preço.

11. DOS REQUISITOS DE PESSOAL PREVISTOS NO ETP

O item 3.2.3.3 do ETP, que vincula a contratação, exige de **todos** os colaboradores idade mínima de 21 anos e ausência de antecedentes criminais. Tais

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

requisitos são próprios da função de vigilante (art. 28 do Estatuto da Segurança Privada), mas não têm justificativa para as demais funções, como recepção, limpeza ou copa. Generalizados, configuram prática discriminatória vedada pela Lei nº 9.029/1995 e restringem desnecessariamente o recrutamento de mão de obra local, que o próprio ETP pretende privilegiar (item 3.2, "i", "a"). Requer-se a limitação desses requisitos às funções em que sejam legalmente exigidos.

12. DOS ERROS MATERIAIS E PONTOS QUE DEMANDAM ESCLARECIMENTO

a) Os itens 15.2 e 15.5 do TR referem-se ao "clima de Lauro de Freitas/BA", município estranho ao certame;

b) A descrição do item 5.12 do TR (Manutenção Hidráulica) está incompleta ("incluindo" sem complemento);

c) A numeração dos subitens de habilitação do Edital salta do item 16.1.2 para "13.1.2", "13.1.3" e "13.1.4";

d) A Cláusula 4.5 da Minuta divide o valor em 40% de "materiais e insumos" e 60% de serviços, embora o item 4.4 do TR atribua ao Contratante o fornecimento de todo o material. Requer-se esclarecimento quanto à finalidade dessa divisão, que repercute nas bases de retenção previdenciária e de ISS;

e) Requer-se a indicação das localidades da zona rural em que os serviços poderão ser prestados (item 4.3 do TR) e de quem arcará com o deslocamento dos trabalhadores, custo que impacta diretamente a planilha.

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva, com a **suspensão da sessão** designada para 30/10/2026 até a decisão de mérito, nos termos do item 23.5 do Edital, dada a gravidade dos vícios apontados;

b) no mérito, o **acolhimento integral** da impugnação, com a **exclusão dos itens 16 e 17 (Vigilância Patrimonial) do lote único** e sua licitação em certame ou lote próprio, com as exigências da Lei nº 14.967/2024; subsidiariamente, a criação de lote autônomo para esses itens, com exigência de autorização de funcionamento da Polícia Federal, comprovação de formação dos vigilantes e adoção da CCT da categoria, com previsão de periculosidade, adicional noturno e hora reduzida;

c) a retificação do Edital para definir de forma única a natureza do objeto (temporário/não continuado ou contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra), com os reflexos na planilha, vigência e repactuação;

d) a publicação das planilhas estimativas por item, com memória de cálculo e indicação expressa do preço máximo unitário de cada item;

e) a definição objetiva das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos de qualificação técnica, nos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

f) a exclusão ou adequação das exigências relativas ao Responsável Técnico (vedação de contratação após a publicação, firma reconhecida e autenticação na DRT);

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

g) a exclusão da exigência de certidão do Ministério do Trabalho sobre reserva de cargos, mantida apenas a declaração do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021;

h) a correção dos índices econômico-financeiros, a admissão expressa da ECD/SPED e a exclusão da exigência de comprovante de quitação do contador;

i) a harmonização das regras da inversão de fases e a ampliação do prazo de envio da proposta final para, no mínimo, 24 horas;

j) os esclarecimentos expressos sobre a unidade de medição, a escala 12x36, os afastamentos legais, a divisão 40%/60% da Minuta e as localidades de execução, bem como a correção dos erros materiais apontados;

k) a limitação dos requisitos de idade mínima de 21 anos e de ausência de antecedentes criminais às funções em que sejam legalmente exigidos;

l) acolhida a impugnação, a republicação do Edital com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alterações que afetam diretamente a formulação das propostas.

Caso não seja acolhida, requer-se que a decisão seja devidamente motivada, ponto a ponto, e divulgada no prazo do item 23.3 do Edital, ficando resguardado o direito de a Impugnante levar a matéria ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dos demais órgãos de controle competentes.

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

BBX | BBX SERVIÇOS LIMITADA

Nestes termos, pede deferimento.

BBX SERVICOS LIMITADA:08804566000188
Assinado de forma digital por BBX SERVICOS LIMITADA:08804566000188
Dados: 2026.10.19 00:25:03 -03'00'

Guanambi/BA, 19 de outubro de 2026.

BBX SERVIÇOS LIMITADA
CNPJ nº 08.804.566/0001-88
JOSÉ ASSUNÇÃO SILVEIRA NETO
Sócio Administrador – CPF nº 022.504.185-51

ENDEREÇO
RUA AFONSO LESSA, NR 247, BAIRRO SÃO FRANCISCO, GUANAMBI, BA, CEP: 46.430-000

TELEFONE
71 99640-1985

E-MAIL
bbxsericoslimitadas@gmail.com

CNPJ
08.804.566/0001-88

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA SRP Nº 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADA: BBX SERVIÇOS LIMITADA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA, COMPLEMENTAR E NÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, no exercício das atribuições previstas no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021, passa ao exame da impugnação apresentada pela empresa BBX SERVIÇOS LIMITADA, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026, mediante os fundamentos a seguir expostos.

1 – DO RELATÓRIO:

O Município de Santa Rita de Cássia/BA promove o Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026, Processo Administrativo nº 087/2026, destinado ao registro de preços para contratação eventual de serviços de apoio administrativo e operacional, reunidos em lote único, pelo critério do menor preço global.

A impugnante suscita, em síntese, questões relativas aos serviços de vigilância patrimonial, à natureza da contratação, à publicidade dos preços referenciais, às exigências de habilitação, à garantia da proposta, ao rito de inversão de fases, à medição por horas, aos requisitos de pessoal e a alegadas inconsistências materiais do edital e seus anexos. Ao final, requer a alteração do instrumento convocatório, o desmembramento de itens e a suspensão do procedimento.

É o breve relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

A admissibilidade da impugnação é regida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A peça está datada de 19/10/2026 e a sessão pública foi designada para 30/10/2026. Considerando a apresentação no prazo legal, conhece-se da impugnação, passando-se à apreciação de suas razões, sem prejuízo da conferência da data de protocolo nos registros da plataforma eletrônica.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise observará estritamente as alegações da impugnante, a modelagem efetivamente definida pelo Município e o conteúdo do Edital, do Termo de Referência (TR), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Lei nº 14.133/2021. Os excertos entre aspas foram reproduzidos literalmente das fontes indicadas; eventuais referências a outras normas estão expressamente identificadas.

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DOS ITENS 16 E 17 EM LOTE AUTÔNOMO:

A Impugnante sustenta que os serviços previstos nos itens 16 e 17 deveriam ser licitados em lote autônomo, sob o argumento de que estariam sujeitos à legislação específica, notadamente à Lei Federal nº 14.967/2024 e ao Decreto Federal nº 13.012/2026.

Entretanto, a existência de regulamentação específica para determinada atividade não implica, por si só, a obrigatoriedade de sua contratação em lote separado. A estruturação do objeto deve observar os critérios de viabilidade técnica e vantagem econômica estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, dispõe o art. 47 da referida Lei:

> "Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

O mesmo dispositivo estabelece, em seu § 1º:

> "§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
> I - a responsabilidade técnica;
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o parcelamento não constitui imposição absoluta, devendo sua adoção ser examinada conforme as características da contratação, a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica.

No presente caso, a Administração justificou expressamente a adoção do lote único no Estudo Técnico Preliminar, cujo subitem 8.3.1 estabelece:

> "8.3.1. A adoção do lote único busca assegurar a solução mais vantajosa para a Administração, ao permitir gestão centralizada do contrato, maior controle da execução, padronização dos serviços, redução de custos administrativos indiretos e maior agilidade na resolução de eventuais problemas contratuais."

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

Observa-se, portanto, que a modelagem adotada decorreu de planejamento administrativo fundamentado na integração operacional dos serviços, na economicidade e na eficiência da gestão contratual, não se tratando de agrupamento desprovido de justificativa.

Assim, a mera invocação de legislação específica aplicável a determinadas atividades não demonstra, isoladamente, a obrigatoriedade de segregação dos respectivos itens, tampouco afasta os critérios estabelecidos no art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Que fosse tudo isso suficiente, a descrição dos itens em questão menciona expressamente a vigilância desarmada, afastando a incidência da legislação especial mencionada na impugnação, restando claro que a prestação dos serviços deverá ser realizada por vigilantes desarmados, e não por seguranças armados.

Dessa forma, quanto à pretensão de desmembramento obrigatório dos itens 16 e 17, não se identifica fundamento suficiente para afastar a modelagem adotada pela Administração, permanecendo justificada a manutenção do lote único sob a perspectiva dos critérios de parcelamento previstos na legislação licitatória.

3.2 – DA NATUREZA TEMPORÁRIA, COMPLEMENTAR E NÃO CONTINUADA DO OBJETO:

A empresa aponta divergências entre a definição do objeto e referências a serviços contínuos existentes em documentos preparatórios. O ponto de partida é o texto expresso do Edital:

> "2.1. O objeto da presente licitação consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação temporária, complementar e não continuada de serviços de apoio administrativo e operacional, destinados ao atendimento de demandas excepcionais e transitórias das diversas Secretarias do Município de Santa Rita de Cássia – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Essa delimitação é reiterada no ETP:

> "3.8. Assim, a contratação pretendida mostra-se necessária para garantir maior eficiência e capacidade de resposta do Município diante de demandas temporárias, excepcionais e complementares, preservando-se a natureza não continuada dos serviços e a atuação dos servidores públicos municipais nas atividades ordinárias e permanentes da Administração."

O item 19.3 do TR condiciona a contratação parcelada à emissão da Ordem de Serviço, e o item 11.2 dispõe a medição por horas efetivamente trabalhadas. O acionamento por demanda e o pagamento por execução comprovada corroboram o caráter eventual explicitamente definido no objeto, sem imposição de consumo integral dos quantitativos registrados.

Não obstante, o próprio TR contém redação que merece compatibilização:

> "4.7. O serviço que se pretende contratar se enquadra em serviços executados de forma contínua, visto que, os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

> funcionamento das atividades do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."

A transcrição evidencia inconsistência textual efetiva, que não deve ser negada. A natureza administrativa pretendida é a estabelecida no objeto; a referência genérica à execução contínua demanda uniformização formal, especialmente porque influencia a vigência, a repactuação e a estimativa de custos. Tal correção não impõe, por si, transformar a contratação em serviço contínuo, mas impede que o edital permaneça ambíguo perante licitantes e fiscalizadores.

3.3 – DO VALOR ESTIMADO, DOS LIMITES UNITÁRIOS E DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO:

A BBX requer a divulgação de planilhas e preços máximos unitários. O item 19.2 do TR informa o valor global estimado de R$ 27.398.646,53, obtido a partir das três referências globais apresentadas no mapa comparativo do item 19.1. O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 admite orçamento sigiloso, desde que justificado:

> "Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:"

Em consequência, a lei não impõe, em caráter absoluto, publicidade imediata de todos os valores unitários de referência. Porém, a possibilidade legal de sigilo depende de motivação e não permite utilizar critérios de aceitabilidade desconhecidos. O próprio Edital dispõe:

> "2.2. A licitação será realizada por lote único, devendo o licitante considerar o preço máximo unitário estabelecido para cada item integrante, sob pena de desclassificação imediata caso a proposta financeira apresente valores superiores aos parâmetros fixados pela administração pública"

A interpretação conjunta exige definir objetivamente a forma de aplicação desses limites. Caso se pretenda desclassificar por superação de tetos unitários, esses parâmetros devem ser conhecidos dos licitantes previamente à avaliação; se a opção for manter sigiloso o orçamento analítico, é necessário compatibilizar a regra de julgamento com tal escolha. O critério do menor preço global, isoladamente, não resolve a contradição entre orçamento unitário não disponibilizado e desclassificação automática por sua superação.

As planilhas e documentos que sustentam a pesquisa devem integrar a instrução processual, com a publicidade disciplinada pela lei e por decisão expressa sobre sigilo. A ausência desses anexos entre os arquivos encaminhados para esta análise não permite afirmar, sem verificação nos autos, que as cotações completas e memórias unitárias estejam publicadas ou sequer juntadas.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

3.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO:

A impugnante sustenta que o ETP alude a exigências quantitativas que não constariam do edital. No instrumento convocatório, a regra de habilitação é a seguinte:

> "16.1.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa Licitante e o seu profissional Responsável Técnico prestaram ou vem prestando serviços que comprovem o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação."

A exigência encontra fundamento, em abstrato, no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite comprovar capacidade operacional por atestados de serviços similares, observados os limites legais. O § 1º do referido artigo estabelece:

> "§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

O § 2º do art. 67 admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas relevantes, desde que observados os limites legais. Quanto à alegada divergência entre os requisitos do ETP e aqueles previstos para habilitação, o próprio Edital estabelece, em seu subitem 24.7:

> "24.7. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital."

Portanto, fica expressamente esclarecido que a análise e o julgamento dos documentos de habilitação observarão as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, especialmente o subitem 16.1.2.1 e as disposições correlatas, respeitados os limites da Lei nº 14.133/2021. Referências existentes apenas no Estudo Técnico Preliminar, sem previsão correspondente no Edital ou no Termo de Referência, não serão utilizadas como requisitos autônomos de habilitação nem como fundamento para inabilitar licitantes. Assim, não se exigirão, por interpretação posterior do ETP, prazo mínimo de experiência de três anos, percentual mínimo de 50% de postos ou vedação ao somatório de atestados que não constem dos instrumentos que disciplinam a habilitação, assegurados a vinculação ao edital, a isonomia e o julgamento objetivo.

3.5 – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL:

A impugnante contesta a indicação de Administrador como responsável técnico e a forma de demonstração do vínculo. O edital estabelece:

> "16.1.2.2. Comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante."

> "16.1.2.2.1. A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou Contrato de Prestação de Serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição, não podendo ser contratado após a publicação deste Edital."

A exigência de profissional tecnicamente habilitado pode ser admissível quando demonstrada sua pertinência às atividades de gestão e administração de pessoal efetivamente contratadas. A obrigatoriedade de vínculo anterior à publicação e a imposição indiscriminada de reconhecimento de firma, porém, são providências distintas e demandam exame de proporcionalidade e legalidade.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 é expressa em seu art. 12, inciso V:

> "V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;"

Logo, a exigência generalizada de firma reconhecida não pode ser defendida como requisito automático. Tampouco se pode desconsiderar documentos eletrônicos idôneos de vínculo ou compromisso de disponibilidade quando aptos a demonstrar a atuação futura do responsável técnico. A Administração pode exigir efetiva participação do profissional na execução, mas deve ajustar a forma de comprovação aos limites legais, sem transformar a necessidade de aptidão técnica em barreira documental desproporcional.

3.6 – DA COMPROVAÇÃO DA RESERVA LEGAL DE CARGOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

A BBX requer a retirada da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. O TR prevê:

> "12.2.6.4. Para fins de comprovação do cumprimento desta exigência, o licitante deverá apresentar, além da referida declaração, a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho que ateste que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991."

O comando do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, é o seguinte:

> "IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

A certidão administrativa pode servir à verificação documental do cumprimento de obrigação legal; não modifica, entretanto, a extensão dessa obrigação. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 fixa cotas progressivas para empresas com 100 ou mais empregados; para número inferior não há

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

percentual a comprovar. Também é suficiente o atendimento do percentual mínimo legalmente aplicável, sem necessidade de superação.

Portanto, a interpretação juridicamente admissível da exigência deve aceitar a situação regular comprovada pela certidão, inclusive a de não sujeição à cota, e não pode exigir número "superior" ao piso legal. A manutenção de qualquer exigência adicional de documento para habilitação deverá ser expressamente confrontada com a disciplina legal de habilitação, de maneira a não resultar em inabilitações injustificadas.

3.7 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DO SPED E DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

Diversamente do alegado, os limites mínimos dos índices econômicos estão expressos no edital e no TR. O item 13.1.3.4 do Edital fixa, literalmente:

"Obs.: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:
- ILG ≥ 1;
- ILC ≥ 1;
- ISG ≥ 1."

O mesmo conteúdo consta do item 12.2.5.3 do Termo de Referência. Assim, a alegação de índices em branco não se confirma na versão do documento examinada, sendo possível conhecer antecipadamente os parâmetros de verificação da capacidade econômico-financeira.

Sobre a exigência de documentação contábil, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:"

São admissíveis balanços e demonstrações apresentados em meio digital, inclusive mediante escrituração contábil digital regularmente transmitida, desde que verificados a autenticidade e os requisitos legais correspondentes. Por outro lado, o comprovante de quitação financeira pessoal do contador perante seu conselho não se confunde com demonstração da aptidão econômica da licitante nem integra o elenco do art. 69. Esse requisito acessório deve ser revisto para evitar restrição formal injustificada, sem afastar a responsabilidade e a identificação do profissional contábil signatário.

3.8 – DA GARANTIA DA PROPOSTA E DAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO:

O edital permite garantia mediante seguro-garantia, fiança bancária, título de capitalização e caução, nos termos dos itens 8.13 e 8.14. Sobre a caução em dinheiro, prevê:

> "8.14.4.1. A Caução em dinheiro será depositada na conta corrente nº 7.106-4-IPTU-Tributos Municipais, Agência 1129-0, do Banco do Brasil, em nome de deste Município de

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

Santa Rita de Cássia (BA), até o horário-limite para encaminhamento da Proposta no Portal da Bolsa de Licitações do Brasil-BLL, conforme previsto no Preâmbulo deste Edital."

Quanto ao percentual e às modalidades de garantia, o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação."

"§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."

Considerando o valor global estimado da contratação de R$ 27.398.646,53, fica definido que a garantia da proposta será equivalente a 1% (um por cento) desse montante, correspondente a R$ 273.986,47 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O percentual fixado observa o limite do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e deverá ser formalizado expressamente no Edital e no Termo de Referência, com a publicidade cabível, para assegurar conhecimento uniforme por todas as licitantes.

Quanto às modalidades de prestação da garantia, permanecem aplicáveis as condições previstas no Edital e na legislação. A caução em dinheiro deverá preservar seu caráter restituível e a rastreabilidade dos valores, sem confusão com receitas tributárias. No caso de seguro-garantia e fiança bancária, será verificada a idoneidade e a validade do instrumento apresentado, observadas as peculiaridades da modalidade legalmente admitida.

3.9 – DO RITO DE INVERSÃO DE FASES E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL:

O edital adotou a inversão de fases, dispondo:

"6.1. A presente licitação será processada por meio do rito da inversão de fases, autorizado pelo artigo 17, inciso V e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que a análise dos documentos de habilitação de todos os participantes antecederá as etapas de julgamento das propostas e de lances competitivos, em busca da melhor contratação para o objeto deste certame."

O item 7.1 determina o envio concomitante da documentação de habilitação e da proposta. Para a proposta vencedora, o item 19.1 fixa prazo de duas horas. A inversão validamente motivada é admitida pela Lei nº 14.133/2021, mas os comandos que reiteram o rito ordinário devem ser interpretados e, quando necessário, corrigidos para assegurar fluxo inequívoco e isonomia entre participantes.

Quanto ao prazo de duas horas, não existe no dispositivo legal invocado pela BBX exigência geral de 24 horas para remessa da proposta ajustada. O prazo previsto pode ser administrativamente adequado em certames eletrônicos, sobretudo porque as licitantes devem preparar previamente suas composições de custos. A aplicação concreta, porém, deve observar a possibilidade de prorrogação motivada já prevista no item 14.8, evitando formalismo desproporcional quando demonstrada necessidade objetiva de complementação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

A disciplina relativa ao anonimato eletrônico também deve ser preservada apenas nos campos em que a identificação possa prejudicar o sigilo e a isonomia da disputa, em coerência com os documentos de habilitação enviados na inversão. Para afastar conflitos entre os itens 7.2, 10.2 e 19.1, recomenda-se harmonização expressa das instruções operacionais aos licitantes.

3.10 – DA UNIDADE DE MEDIÇÃO, DA ESCALA 12X36 E DOS AFASTAMENTOS:

A questão deve ser resolvida a partir das regras expressas de composição de preços e de efetiva execução. O TR estabelece:

> "11.2. A unidade de medição será HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS (HT), apuradas por tipo de serviço e por local de execução, considerando-se como HT aquela registrada no controle de frequência e compatível com a escala aprovada, descontadas faltas, atrasos não compensados e períodos não laborados."

Para a escala especial, o Edital fixa:

> "15.1.3.3. Cada posto na escala de 12x36h será ocupado por 02 (dois) profissionais, sendo 12 (doze) horas de trabalho contínuo, por 36 (trinta e seis) horas de descanso."

Portanto, a previsão de dois profissionais destina-se ao dimensionamento da cobertura da escala, e não autoriza faturar duas vezes a mesma hora de serviço. A medição recai sobre horas executadas e comprovadas por profissional e função na escala aprovada; custos de repousos, férias, substituições e ausências devem ser adequadamente provisionados na proposta, sem pagamento por horas não prestadas. A regra de glosa por falta sem substituição autorizada, prevista no item 11.11 do TR, coexiste com a obrigação de manter a cobertura contratada.

Quanto ao labor noturno e à hora reduzida, a elaboração dos preços deverá observar a legislação trabalhista e o instrumento coletivo efetivamente aplicável à categoria, inclusive quanto ao período entre 22h e 5h, quando pertinente. A distinção entre custo trabalhista provisionado e hora efetivamente faturável evita duplicidades e mantém a exequibilidade das propostas.

3.11 – DOS REQUISITOS GERAIS DE IDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ETP:

O ETP registra no item 3.2.3.3, entre outros requisitos:

"
- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- ter instrução correspondente as funções e atribuições do cargo;
- ter sido aprovado em exame de admissional;
- não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais

e"

A qualificação do trabalhador deve guardar relação objetiva com as atribuições de sua função e com obrigações expressas da legislação específica. Embora determinadas funções legalmente reguladas possam admitir requisitos próprios, a exigência indiscriminada de idade mínima de 21 anos e de ausência de antecedentes para todas as atividades administrativas, de recepção,

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

copa e limpeza não encontra justificativa suficiente na simples reprodução de exigências próprias da categoria dos vigilantes.

O requisito geral deve, assim, ser limitado às hipóteses em que lei ou características objetivamente demonstradas da atividade efetivamente o justifiquem. A regularidade da contratação pode ser assegurada por critérios de qualificação e aptidão profissional compatíveis com cada função, sem introdução de impedimentos abstratos ao recrutamento local.

3.12 – DOS ERROS MATERIAIS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO:

A BBX identifica referências ao Município de Lauro de Freitas/BA nos itens 15.2 e 15.5 do TR, além de inconsistências de numeração, descrição incompleta de função e divisão contratual de custos. O item 15.2 efetivamente registra:

> "15.2. A contratada deverá fornecer uniforme completo (novo) a todos os profissionais, sempre que houver a necessidade, no qual os uniformes deverão ser confeccionados em tecido de boa qualidade, compatível com o clima de Lauro de Freitas/BA, duráveis e que não desbotem facilmente."

A referência geográfica é erro material identificável, que deve ser corrigido para Santa Rita de Cássia/BA. O mesmo se aplica a lacunas de numeração e à eventual incompletude descritiva no item 5.12: a correção deve ser objetiva, sem mudança arbitrária de escopo. Quanto à referência contratual de 40% para materiais e 60% para serviços, a Administração deverá compatibilizá-la com a real distribuição de responsabilidades definida no TR, para evitar repercussões indevidas na composição da proposta e na apuração tributária.

As Ordens de Serviço definirão os locais concretos de atendimento, inclusive localidades rurais, dentro dos limites territorialmente previstos no edital e no TR. Deslocamentos inerentes às obrigações contratuais devem receber tratamento claro na formação dos preços e na execução, conforme efetiva responsabilidade atribuída à contratada. Não é adequado deixar ao momento do faturamento a resolução de custo relevante não previamente disciplinado.

4 – DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO:

Do confronto dos argumentos da BBX com as disposições do instrumento convocatório, verifica-se que a mera existência de normas específicas para determinadas atividades não estabelece, por si só, a obrigatoriedade de seu desmembramento em lotes distintos. A adoção do lote único encontra justificativa no ETP e deve ser apreciada à luz dos critérios do art. 47 da Lei nº 14.133/2021. Também não procede a alegação de inexistência dos índices econômico-financeiros mínimos, expressamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Os demais questionamentos foram examinados individualmente, com indicação das disposições que esclarecem a natureza do objeto, o regime de execução, a medição por horas trabalhadas e os critérios de habilitação. As inconsistências materiais e os pontos que

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

dependam de adequação formal deverão ser objeto de providências administrativas próprias, observada sua efetiva repercussão sobre as condições de participação e a elaboração das propostas.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa BBX SERVIÇOS LIMITADA e, quanto à pretensão de desmembramento obrigatório dos itens 16 e 17 e de invalidação da modelagem em lote único, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelas razões acima expostas, mantida a fundamentação técnica e econômica registrada no Estudo Técnico Preliminar.

Determino que o setor competente promova a formalização e a devida publicidade da garantia da proposta, fixada em 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (R$ 273.986,47), e examine as demais correções e compatibilizações formais indicadas nesta decisão. Deverá ser observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quando a alteração comprometer a formulação das propostas, condicionada a manutenção da data da sessão à conclusão tempestiva das providências legalmente necessárias.

Santa Rita de Cássia/BA, 29 de outubro de 2026.

Tuany de Vasconcelos Gomes

Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2026

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 104/2026 – Contratantes: o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA(BA) e UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA-UNDIME, CNPJ 32.700.312/0001-02; Objeto do Contrato: Taxa de inscrição referente à participação da Sra. Jordânia Batista Corado, funcionária da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretária de Educação, Sra. Martha Líria da Silva Cabral, no SEMINÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL, promovido pela UNDIME-União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado da Bahia, a ser realizado no Centro de Convenções do Fiesta Bahia Hotel, em Salvador-BA, no período de 18 a 19 de novembro de 2026; Valor: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Fonte de Recursos: 1.500.1001-Recursos Não Vinculados de Impostos – Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Prazo de Vigência: iniciando na data de assinatura do Contrato e vencendo em 31 de dezembro de 2026; Data do Contrato: 07 de outubro de 2026; Assinam: José Benedito Rocha Aragão e Anderson Passos dos Santos, representando o Município de Santa Rita de Cássia(BA) e a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado da Bahia-UNDIME, respectivamente.

Santa Rita de Cássia(BA), 07 de outubro de 2026.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, **s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2026

RESULTADO DE PROCESSO

O Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia(BA), no uso de suas atribuições legais e considerando a regularidade do presente Processo comunica aos interessados e à população em geral o seu resultado, a saber: Objeto do Processo e Futuro contratado: Pagamento da Taxa de Inscrição para participação da Sra. Jordânia Batista Corado, funcionária da Secretaria de Educação, juntamente com a Secretária de Educação, Sra. Martha Líria da Silva Cabral, no SEMINÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL, a ser realizado no Centro de Convenções do Fiesta Bahia Hotel, em Salvador-BA, no período de 18 a 19 de novembro de 2026; Valor: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Fonte de Recursos: 1.500.1001: Recursos Não Vinculados de Impostos – Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Vigência do Contrato: até 31 de dezembro de 2026, iniciando na data de assinatura do Contrato.

Santa Rita de Cássia(BA), 07 de outubro de 2026.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal